



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.663 - SP (2018/0241826-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : EUCLIDES BARBOSA PONTES
RECORRIDO : GENARO BISPO DOS SANTOS
RECORRIDO : JORGE CARUNCHO
RECORRIDO : JOSE SERAPIAO MOREIRA
RECORRIDO : OLIMPIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OZENI MARIA MORO - SP043566

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Caso em que a Corte de origem entendeu que é cabível Apelação da decisão que julga procedente impugnação em cumprimento de sentença.

2. O STJ, julgando o tema recentemente, decidiu que "no sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (REsp 1.698.344/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1/8/2018).

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de novembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.663 - SP (2018/0241826-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : EUCLIDES BARBOSA PONTES
RECORRIDO : GENARO BISPO DOS SANTOS
RECORRIDO : JORGE CARUNCHO
RECORRIDO : JOSE SERAPIAO MOREIRA
RECORRIDO : OLIMPIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OZENI MARIA MORO - SP043566

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INADMISSIBILIDADE EM FACE DE CONTEÚDO DE SENTENÇA.
AGRAVO DESPROVIDO.

1. A lei processual contempla a interposição de agravo apenas em face de decisão interlocutória.

2. Manifesta inadmissibilidade de agravo de instrumento em face de conteúdo da sentença, que somente pode ser combatido por meio de apelação.

3. Agravo desprovido.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 203 e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.663 - SP (2018/0241826-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.9.2018.

Não merece prosperar a irresignação.

No caso dos autos, o Tribunal local consignou:

A lei processual contempla a interposição de agravo apenas em face de decisão interlocutória; podendo o conteúdo da sentença somente ser combatido por meio de apelação.

A decisão do juízo de piso que apreciou a impugnação da recorrente dispôs:

Com o devido acatamento ao nobre Procurador Federal subscritor da petição de fls. 1225/1226, apesar de impugnar o detalhado cálculo de fls. 1083/1132 da Auxiliar deste Juízo, nada trouxe de concreto que afastasse as suas conclusões. Apenas alegou, não trouxe qualquer cálculo retificador que pudesse macular o quantum aferido. E, assim sendo, diante da falta de comprovação da incorreção (artigo 373, inciso I do CPC, por analogia) e dos específicos conhecimentos técnicos exigidos (artigo 156 do CPC), de rigor a homologação da conclusão da Contadoria.

E, assim sendo, no que tange ao *quantum debeatur* diante do cálculo de fls. 1083/1132 e após os esclarecimentos de fls. 1229, JULGO procedente a impugnação ofertada e homologo o cálculo de fls. 1083/1.132, fixando o valor correto a receber pela parte credora de R\$ 1.534.386,46 (conforme fls. 1084).

A decisão foi publicada em 15 de julho de 2016 (fl. 393), razão pela qual a interposição do recurso pelo exequente fundou-se no Código de Processo Civil de 2015.

O STJ julgando o tema recentemente decidiu que "No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao seu enfrentamento" (REsp 1698344/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/08/2018).

Cito ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".

2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0241826-6

REsp 1.767.663 / SP

Números Origem: 00000341319888260093 00183834520164030000 183834520164030000 201603000183835
341319888260093 8800000427

PAUTA: 13/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	: EUCLIDES BARBOSA PONTES
RECORRIDO	: GENARO BISPO DOS SANTOS
RECORRIDO	: JORGE CARUNCHO
RECORRIDO	: JOSE SERAPIAO MOREIRA
RECORRIDO	: OLIMPIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: OZENI MARIA MORO - SP043566

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.